



PROCESSO TC N.º 12889/18

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Caroline Ferreira Agra e outro

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outro

Interessado: Severino Cândido de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – GUARDA MUNICIPAL SUPLEMENTAR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ARQUIVAMENTO. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02468/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. Severino Cândido de Lima, matrícula n.º 24.258-6, que ocupava o cargo de Guarda Municipal Suplementar, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 49, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 24 de novembro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 12889/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. Severino Cândido de Lima, matrícula n.º 24.258-6, que ocupava o cargo de Guarda Municipal Suplementar, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB.

Ab initio, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 01628/2022, de 04 de agosto de 2022, fls. 137/141, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de agosto do mesmo ano, fls. 142/143, fixou o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, e o Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Dr. Cícero de Lucena Filho, encaminhassem esclarecimentos e documentos acerca da possível aprovação do Sr. Severino Cândido de Lima em concurso público ou em seleção específica, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos para ingresso no cargo de Guarda Municipal Suplementar, consoante requerido pelos inspetores desta Corte, fls. 64/70 e 122/126.

Realizadas as devidas intimações, fls. 142/143, a Dra. Caroline Ferreira Agra e o Dr. Cícero de Lucena Filho deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, fica patente que a eg. 1ª Câmara, mediante o Acórdão AC1 – TC – 01628/202, assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, e o Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Dr. Cícero de Lucena Filho, encaminhassem esclarecimentos e documentos relativos à possível aprovação do Sr. Severino Cândido de Lima em concurso público ou em seleção específica, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos para ingresso no cargo de Guarda Municipal Suplementar.

Entrementes, em que pese a mencionada decisão, constata-se que a estrutura do quadro de pessoal da Superintendência da Guarda Civil Municipal – SUGAM da Comuna de João



PROCESSO TC N.º 12889/18

Pessoa/PB, após o advento da Lei Complementar Municipal n.º 066, de 30 de novembro de 2011, é composta, basicamente, além do cargo efetivo de Guarda Civil Municipal, pelo quadro suplementar de segurança, que englobou diversas categorias profissionais da antiga guarda (Vigilante Municipal, Agente de Segurança, Vigia, Guarda Municipal, dentre outros), transformando ou reenquadrando estes cargos como Guardas Municipais Suplementares.

Outrossim, é necessário destacar que as inativações no cargo de Guarda Civil Municipal devem ser precedidas da comprovação dos requisitos disciplinados na legislação vigente, posto que os art. 9º e 24 da sobredita Lei Complementar Municipal n.º 066, de 30 de novembro de 2011, estabeleceram que apenas os ocupantes de cargos precedidos de concurso público para o desempenho de atribuições equivalentes seriam enquadrados ou transformados, automaticamente, em Guarda Civil Municipal, *verbo ad verbum*:

Art. 8º a investidura no cargo de Guarda Civil Municipal dar-se-á através de Concurso Público de provas ou de provas e títulos e seu ingresso será na Classe GCM-3 e no Padrão inicial.

Art. 9º o cargo de GCM também será provido pelo enquadramento de servidores da antiga Guarda Municipal que já tenham sido aprovados em concurso público para o desempenho de funções com atribuições equivalentes ou iguais às de GUARDA CIVIL MUNICIPAL - GCM.

(...)

Art. 24 os cargos da antiga Guarda Municipal, cujo provimento tenha sido precedido de concurso público, serão transformados em Guarda Civil Municipal, e os seus ocupantes passarão a ocupar posição relativa e nível na tabela do Anexo III de acordo com o tempo de serviço e os requisitos de formação profissional.

§ 1º (*Omissis*)

§ 2º O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo será automático e implicará no retorno dos servidores cedidos para exercerem suas funções na SUGAM. (grifos nossos)

No caso *sub examine* verifica-se que o ato aposentatório do Sr. Severino Cândido de Lima, servidor oriundo do cargo de Vigilante Municipal, em que pese o entendimento dos especialistas deste Areópago de Contas, fls. 122/126, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 129/133, foi corretamente outorgado pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP no cargo de Guarda Municipal Suplementar a que se refere o ANEXO IV da antevista Lei Complementar Municipal n.º 066/2011.

Desta forma, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 49, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Rodrigo Ismael da Costa Macedo), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Severino Cândido de Lima), estando corretos os seus



PROCESSO TC N.º 12889/18

fundamentos (art. 40, § 1º, inciso I, *in fine*, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n.º 70/2012), o tempo de contribuição (13.598 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local (última remuneração do servidor no cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 49, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 26 de Novembro de 2022 às 15:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Novembro de 2022 às 12:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 08:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO